



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 01 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 141/13 – CCJ

Obriga o Legislativo Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal a utilizarem papéis de expediente de uso diário confeccionados com papel reciclado e revoga a Resolução nº 1.547, de 8 de junho de 2001.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 141/13 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Irresignado com o parecer exarado por este Relator, contesta o autor o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa, aduzindo, em síntese, que não haveria vício de inconstitucionalidade no Projeto apresentado, não teria sido violado o princípio da separação dos Poderes, citou jurisprudência e doutrina, buscando demonstrar que não teria incorrido nos vícios apontados nos pareceres atacados. Por fim, afirma o quão adequado e louvável é o Projeto de sua autoria.

Inicialmente, cumpre referir que não se questiona o quão louvável seja o Projeto e a intenção do vereador proponente. Todavia, em sede de Comissão de Constituição e Justiça não nos cabe proferir juízo de valor quanto ao mérito do Projeto, por força legal e regimental, competência esta das demais Comissões e do Plenário desta Câmara de Vereadores. Porém, por mais meritória que possa vir a ser a Proposição, por força da legislação que rege o processo legislativo de nosso País e nossa Cidade, não merece prosperar a irresignação do autor.

Tecnicamente, é irretocável o Parecer Prévio formulado pelo experiente Procurador Geral desta Casa Legislativa, uma vez que o Projeto apresentado usurpa competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre e do Poder Executivo Municipal, eis que interfere na gestão dos Poderes.



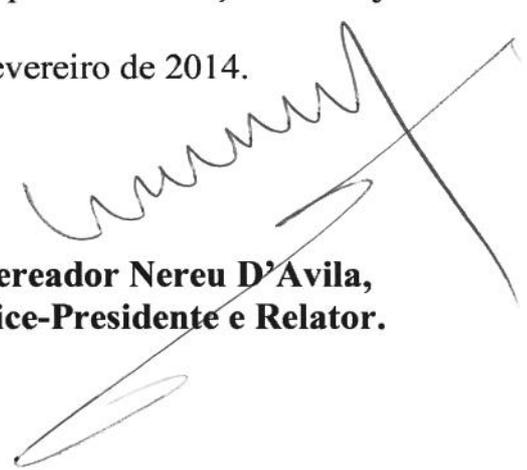
**PARECER Nº DL 114 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 141/13 – CCJ**

Não se vislumbra, na doutrina apresentada pelo autor da Proposição, quando da Contestação, de autoria do saudoso dr. Hely Lopes Meirelles, falecido há 23 anos, que a ação legislativa e fiscalizadora do parlamento, realçada no artigo 29, IX da Constituição Federal, de assessoramento ao Executivo local e de seus serviços, permita, ainda que minimamente, ao Poder Legislativo definir de que forma deverão ser aplicados os recursos do Poder Executivo, em especial no tocante à sua área administrativa, como no caso em tela.

Tampouco se vislumbra na jurisprudência colacionada na Contestação quaisquer semelhanças em relação ao caso ora analisado, eis que remetem a casos de programas municipais a serem desenvolvidos em logradouros públicos, testes de paternidade e maternidade e aspectos de concursos públicos, não guardando qualquer tipo de relação quanto à natureza da Proposição do autor.

Portanto, eis que não demonstrada a ausência dos requisitos legais e formais apontados nos dois pareceres anteriores, ratifica este Relator Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.



**Vereador Nereu D'Avila,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

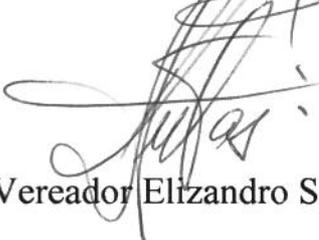
PROC. Nº 0825/13
PLL Nº 058/13
Fl. 3

PARECER Nº 01 /14 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 141/13 – CCJ

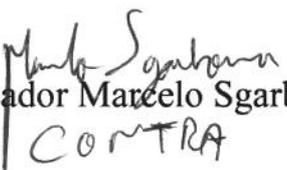
Aprovado pela Comissão em 11-06-14

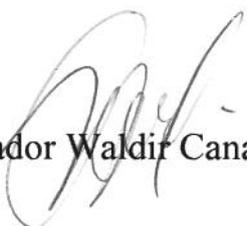

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA


Vereador Waldir Canal